

LEI Nº 3855/2017, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal, de competência do Município de Guaporé, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Guaporé, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelas indústrias de produtos de origem animal, de até um limite de 250,00m² de área de produção, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 3º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de saúde pública e abastecimento da população.

Art. 4º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único: O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no “*caput*” deste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, além do alvará de localização expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo Órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município.

Art. 6º Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal — SIM, conforme disposto em Lei Complementar.

Art.7º Será designado para atuar como Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, um Médico Veterinário efetivo.

Parágrafo único: O coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 8º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, de licença e/ou férias, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização.

Parágrafo único: O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo e de idêntica denominação do quadro permanente de servidores públicos municipais.

Art. 9º As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 10 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem preservadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas, regulamentando o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1837/94. Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 07 de dezembro de 2017.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Evandro Ghizzi

Secretário da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 07 a 17-12-2017